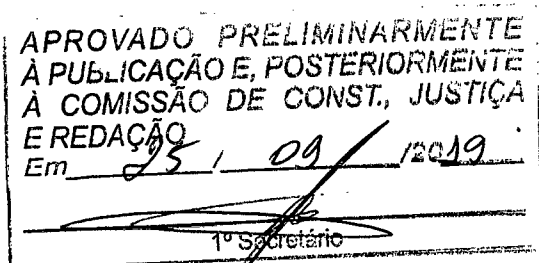




PROJETO DE LEI Nº. 902 , DE 25 DE Setembro

DE2019.



Estabelece a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, especialmente:

- I- promover a conservação e o uso racional da água;
- II- promover a qualidade ambiental;
- III- promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV- estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V- promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II – reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I- o plano diretor de águas pluviais / fluviais;

II- o plano estadual e municipal de saneamento básico;

III- o plano nacional de recursos hídricos;

IV- incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;

V- o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I- os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a três mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

a) municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes;

b) municípios que integram região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

II- as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III- os edifícios e os empreendimentos públicos.

Art. 6º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- b) irrigação paisagística;
- c) irrigação de campos para cultivos;
- d) usos industriais;
- e) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
- f) finalidade de manejo ambiental;
- g) usos diversos, como na agricultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 7º O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 8º O Poder Público Estadual definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades estaduais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuadas de forma racional e com a minimização dos custos de implementação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistema Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

**BRUNO PEIXOTO**

Deputado Estadual

Página 3 de 4

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais e estabelece as bases para uma política estadual, definido ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia.

A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana. Neste contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários. O reuso planejado das águas pluviais servidas proposto pela proposição reduz ainda a demanda sobre mananciais de água.

Propor a lei que incentive grandes empreendimentos e a administração pública a economizar água é a maneira mais inteligente de demonstrar a preocupação com a situação hídrica do País. Antes dos Órgãos Públicos serem surpreendidos com um possível racionamento de água, podendo, inclusive, prejudicar o andamento das atividades desenvolvidas, é possível realizar a prevenção e se preparar, utilizando a coleta das águas pluviais. A constituição Federal, em seu Art. 24. § 2º, afirma: "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados".

Por ser de Competência contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019005746**



Autuação: 25/09/2019

Projeto : 902 - AL

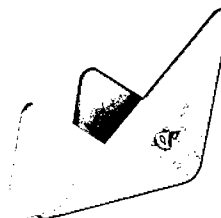
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE CAPTAÇÃO,  
ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E  
DEFINE NORMAS GERAIS PARA SUA PROMOÇÃO NO ESTADO DE  
GOIÁS.



**ALEGO**

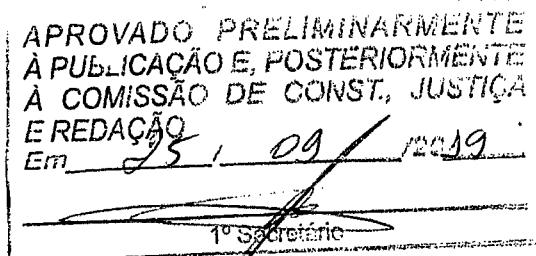
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 902 , DE 25 DE Setembro

DE 2019.



Estabelece a Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, especialmente:

- I- promover a conservação e o uso racional da água;
- II- promover a qualidade ambiental;
- III- promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV- estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V- promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.



Art. 3º Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II – reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I- o plano diretor de águas pluviais / fluviais;

II- o plano estadual e municipal de saneamento básico;

III- o plano nacional de recursos hídricos;

IV- incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;

V- o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I- os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a três mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

a) municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes;

b) municípios que integram região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

II- as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III- os edifícios e os empreendimentos públicos.



Art. 6º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

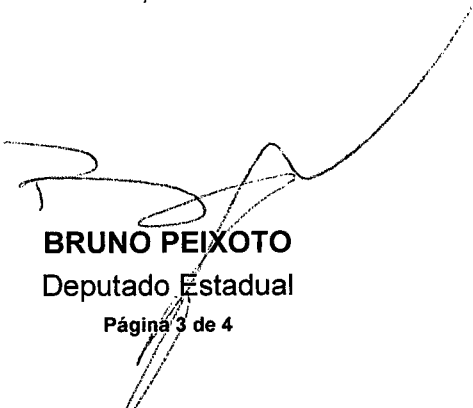
- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- b) irrigação paisagística;
- c) irrigação de campos para cultivos;
- d) usos industriais;
- e) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
- f) finalidade de manejo ambiental;
- g) usos diversos, como na agricultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 7º O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 8º O Poder Público Estadual definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades estaduais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuadas de forma racional e com a minimização dos custos de implementação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistema Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



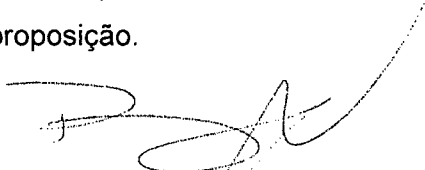
O presente Projeto de Lei prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais e estabelece as bases para uma política estadual, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia.

A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana. Neste contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários. O reuso planejado das águas pluviais servidas proposto pela proposição reduz ainda a demanda sobre mananciais de água.

Propor a lei que incentive grandes empreendimentos e a administração pública a economizar água é a maneira mais inteligente de demonstrar a preocupação com a situação hídrica do País. Antes dos Órgãos Públicos serem surpreendidos com um possível racionamento de água, podendo, inclusive, prejudicar o andamento das atividades desenvolvidas, é possível realizar a prevenção e se preparar, utilizando a coleta das águas pluviais. A constituição Federal, em seu Art. 24. § 2º, afirma: "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Por ser de Competência contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual